AUGÚRIO
Construções e Terraplenagem LTDA

ILMO. SNR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

59500.000758/2013-35

CONCORRÊNCIA
REF EDITAL 15/2013

AUGÚRIO – CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., CNPJ 10.373.867/0001-46, já devidamente qualificada, no processo licitatório supra identificado, por seu representante legal, Cristovam de Souza Oliveira, CPF 121.413.645-15, conforme procuração já anexada no referido procedimento, vem a V.Sa. INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão, da qual foram habilitadas as empresas:

A) CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO
B) ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
C) CONSTRUTORA COBRA SIEL –EPP

pelas razões que se seguem.

Inicialmente, presentes todos os pressupostos recursais, que são:

a) LEGITIMIDADE. A AUGÚRIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA é licitante que participa do certame, além de seu representante legal, CRISTOVAM DE SOUZA OLIVEIRA que assina o recurso tem poderes para tanto;

b) INTERESSE RECURSAL, obviamente por ser licitante;

c) TEMPESTIVIDADE. O recurso foi interposto no prazo legal e referido, no Edital, no item 14.1;

d) O ATO ATACADO TEM CUNHO DECISÓRIO, por ser uma decisão administrativa, que julgou a fase de habilitação dos concorrentes;

e) ATENDE À FORMA ESCRITA. Fundamenta-se em seguida e há pedido de nova decisão.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, a Recorrente destaca que os licitantes supra não cumpriram o Edital, gerando os efeitos em seguida expostos.

AUGÚRIO
Construções e Terraplenagem LTDA

PRIMEIRO, QUANTO À

CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO

O SICAF fora regulamentado, de acordo com o artigo 34 combinado com o artigo 115, da Lei nº 8.666/93 constituindo-se no registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal.

O SICAF tem como finalidade cadastrar e habilitar parcialmente pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades de que trata a Instrução Normativa – IN, pertinente, bem como acompanhar o desempenho dos fornecimentos contratados.

Neste particular o SICAF substituiu os documentos indicados nos itens 4.2.2.1, letras A, B, C e D, ainda os documentos indicados no item 4.2.2.2, letras A, B, C, D e E, bem como os documentos indicados no item 4.2.2.4, letras A, B, C e C2.

4.2.2.1:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato do registro

de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

4.2.2.2:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Certidão Negativa Conjunta Quanto aos Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei, com validade em vigor;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social/Certidão Quanto à Dívida Ativa da União - (CND), com validade em vigor;

e) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal, com validade em vigor.

4.2.2.4:

a) As licitantes deverão comprovar, até a data de apresentação das propostas, o capital social mínimo de R$ 1.259.340,14 (Hum milhão, duzentos e cinqüenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e quatorze centavos).

b) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelos distribuidores de todos os cartórios da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

c2) A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir:

".....".

Evidentemente, são inúmeras comprovações, para a HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, que são substituídas pelo prévio cadastramento alternativo.

Ora, o SICAF desta Licitante apresentou registro de ocorrência que não foi devidamente apurado e/ou divulgado pela COPEL.

Se há irregularidade, não se pode habilitar a empresa e pior ainda omitir a espécie ou natureza desta ocorrência.

São documentos importantíssimos, que foram substituídos pelo SICAF, na presunção de que neste Sistema é atualizado o cadastro do licitante e não pode haver a menor dúvida ou suspeita.

Cumpre esclarecer que a administração publica deve total obediência aos princípios da Constituição e à legalidade. A discricionariedade administrativa não se confunde com a arbitrariedade administrativa.

Quando peca o gestor público, o controle da constitucionalidade é feito pelo Poder Judiciário, impedindo que o administrador público paute sua conduta em discordância dos preceitos constitucionais básicos, estabelecidos no art. 37 da C.F. ,

que exige que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos "princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Desde que infringidos estes preceitos, o Judiciário retira do ordenamento jurídico o ato incompatível com a ordem constitucional, que passará a não produzir nenhum efeito, não é suscetivel de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Ora, a nuvem que aparece, com referência à empresa habilitada no SICAF vai frontalmente inobservar os princípios constitucionais da moralidade e legalidade.

A Transparência é um pressuposto indispensável, para gerar o respeito aos princípios supra e para dar segurança jurídica aos participantes, além da proteção do próprio administrador público, por causa das sanções penais destacadas, na lei já especificada.

Assim, pede reforma da decisão para inabilitar a empresa CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO.

SEGUNDO – QUANTO À:

ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

O item 4.2.2.4, letra b, obriga ao licitante a apresentar:

> Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelos distribuidores de todos os cartórios da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A certidão apresentada, pela ALS foi POSITIVA.

Ao acolher a certidão positiva, a Comissão fere a legislação aplicável, nos termos do art. 41 da aludida Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Efetivamente, a fixação de normas no instrumento convocatório destina-se à operacionalização do princípio da isonomia. Na dicção de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o

exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação (...)".[1]

A jurisprudência consagra a mesma exegese, a exemplo do precedente formalizado no julgamento do REsp 354977/SC, em 18.11.2003, pela Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conduzido por voto do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, assim resumido na ementa, no que interessa: "RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame".

A exigência da certidão negativa, além do Edital, também está na Lei 8.666:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1994, p. 255.

Assim se posicionam os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70019390103, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, JULGADO EM 24/05/2007

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO-PREENCHIMENTO DE UMA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. A inabilitação da impetrante não implica ferimento a direito líquido e certo, na medida em que não se comprovou o cumprimento de um dos requisitos do instrumento convocatório, dotado de caráter vinculante. Não representa óbice à continuidade do certame, tampouco afronta o princípio da isonomia, a habilitação de apenas uma das licitantes, por ter sido a única a comprovar o preenchimento das condições exigidas. APELO DESPROVIDO.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 70014613830, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS, JULGADO EM 03/10/2007

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DAS CONCORRENTES. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO EDITAL. Verificado que as licitantes não exibiram a documentação necessária à habilitação, deixando de cumprir às exigências contidas no edital, merece manutenção a sentença em reexame necessário que reconheceu o direito líquido e certo da impetrante e declarou a inabilitação das concorrentes que não observaram os requisitos essenciais próprios ao certame. Sentença mantida em reexame necessário

RMS 22.304/PR, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 19/06/2007, DJ 02/08/2007 P. 330

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. GARANTIA DA PROPOSTA. REVALIDAÇÃO DO PRAZO. EXTEMPORANEIDADE. INABILITAÇÃO.

I - A empresa impetrante foi inabilitada do respectivo certame licitatório em razão de descumprimento de cláusula editalícia, uma vez que, tendo sido comunicada, em 09.09.04, acerca da necessidade de efetuar a revalidação da garantia da proposta, só atendeu à solicitação em 14.10.04, quando já decorrido o prazo de validade da garantia anterior (25.09.04). Ausência de direito líquido e certo. II - Recurso improvido.

RESP 253.008/SP, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/09/2002, DJ 11/11/2002 P. 174

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.

1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido.

Assim, a ALS ENGENHARIA por apresentar certidão positiva e não negativa, há de ser inabilitada.

TERCEIRO – QUANTO À

CONSTRUTORA COBRA SIEL - EPP

A Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) exigida no item 4.2.2.4, letra D, haveria de ser igual ou maior do que R$ 12.593.401,45, o que não ocorreu.

O Capital Social mínimo, a ser comprovado na data de apresentação das propostas, no valor de 1.259.340,14 (item 4.2.2.4, letra A) também não o fora pois, o Contrato Social apresentado por esta licitante indica que o seu capital é menor do que o mínimo exigido e consequentemente a alija de seguir participando do Processo Licitatório em referência.

O EDITAL guarda estrita consonância com o artigo 31, §3º da Lei 8.666/93, que determina que o órgão licitante pode exigir capital mínimo de 10% do valor do contrato, como garantia da execução do contrato, ***in verbis***:

> ***Art. 31.*** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> ...
>
> ***§ 3º*** *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*
>
> ...

Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior, ***ipsis litteris***:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.*
> *1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame*

licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 927.804/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 241)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CAPITAL SOCIAL MÍNIMO.

1. É lícita a exigência de capital social mínimo para participar de licitação.2. Exigência que encontra respaldo no art. 31, § 3º, da Lei 8.666, de 21/06/93.

3. Segurança denegada.(MS 8.240/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/09/2002).

Ora, a CODEVASF teve evidente o cuidado de fixar o valor do capital social, com amparo na legislação supra.

A Habilitação de quem não cumpriu este mínimo, além da ilegalidade da decisão, também prejudica terceiros interessados, que igualmente à licitante, teriam o valor menor do capital, o que iria ferir o princípio da isonomia.

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, que *'A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Reza, ainda, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que *'ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.*

A igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração *'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 e 33 da Lei 8.666, de 1993'.*[2]

Diz ainda, Hely Lopes, que:

[2] Hely Lopes Meirelles *in* Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.28.

'Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração'.

Do princípio da vinculação ao edital.

Reza o princípio da vinculação ao edital, *'que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato'.*[3]

Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Nesse sentido, *'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666'.*[4]

---

[3] *Ibidem*, p. 31.
[4] Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p. 379.

Este, pois, o texto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que preconiza o princípio da vinculação ao edital:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado."***

Conclui-se, então, que *'A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a

7/16/13 35 16

Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

.

Assim, como já referido anteriormente, quando da análise do princípio da vinculação ao procedimento convocatório, *'estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora'.*

Fere, então, não só o princípio da vinculação ao Edital, mas também o da isonomia, que a Administração, modo equivocado, invoca a seu favor, a atitude do Poder Público, de mudar as regras da Licitação no meio do procedimento, mais precisamente na fase de habilitação, mormente quando essa alteração de regras beneficiará uma das licitantes.

A exigência de capital social mínimo, mostra-se como uma garantia à execução do contrato, do serviço. Não especificamente aquela garantia do art. 56 da Lei, que deve ser entregue ao Poder Público, mas uma garantia de que, na eventualidade de quebra de contrato ou inexecução da obra, tenha a empresa condições de arcar com eventuais multas e indenizações decorrentes da inexecução do contrato, por sua culpa, por exemplo, conforme dispõe o artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações.

Uma vez respeitados os princípios básicos que regem a boa administração, tais quais o da isonomia e da vinculação ao edital, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa à Administração. Contudo, a *contrário sensu*, se não observados estes princípios, em nada importa seja a proposta de menor preço.

Logo, *' é certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. (...) Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais'.*[5]

Para Marçal Justin Filho[6], *'Seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. (...) Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações "inovadoras",* ***introduzidas após editado o ato convocatório****. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas*

[5] Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 59.
[6] *Ibidem*, p. 60/61

de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa. A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico'.

Assim, a empresa CONSTRUTORA COBRA SIEL ao não provar a disponibilidade financeira exigida e o capital mínimo, não pode ser habilitada,

FINALMENTE, requer o provimento do presente recurso, com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão, na parte ora atacada, inabilitando-se as empresas:

A) CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO

B) ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

C) CONSTRUTORA COBRA SIEL –EPP

Conforme os fatos e fundamentos destacados anteriormente, para cada uma delas. Requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo. P. Deferimento

Brasília, 18 de abril de 2013

AUGÚRIO – CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., p/p
Cristovam de Souza Oliveira

PR/SL - Recebido
Em 12/04/13 Horas 11:58

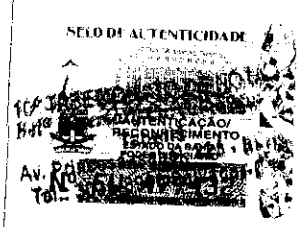

Nº de ordem : **057791**
Livro nº : **0397**
Folha nº : **001**
Traslado Nº **1**

COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Avenida Princesa Isabel, nº 225 - Barra Avenida - Salvador-BA
CEP: 40.130-030 - Telefone / Fax: (071) 3036-8900

Procuração Pública, *na forma abaixo*:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (05/12/2012)**, nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, neste ***10º Tabelionato de Notas,*** situado na Avenida Princesa Isabel, nº 225, bairro Barra Avenida, CEP: 40.130-030, ***Tel: (71) 3036-8900/3036-8911,*** a cargo da ***Belª ROSEMARY CARVALHO MUNIZ, Tabeliã Delegatária,*** perante mim, ***Ângela Maria Pereira da Silva, Escrevente Notarial,*** compareceu como *OUTORGANTE,* a empresa ***AUGURIO - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA***., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BA-528, número 27 - Vila Derba, bairro Valéria, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 10.373.867/0001-46, neste ato representada por sua sócia, ***JOANA MASCARENHAS REQUIÃO DA SILVA***, brasileira, solteira, arquiteta, portadora da Cédula de Identidade de nº 05917294-07, expedida pela SSP/BA., inscrita no C.P.F. do MF sob nº 803.251.065-68, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, nº 3043, Edifício Baía do Sol, apartamento 1.403, bairro Barra, nesta Capital; a presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade, a mim, apresentadas de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, então, pela Outorgante, por sua representante, me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador, ***CRISTOVAM DE SOUZA OLIVEIRA***, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade de nº 1.078.143-90, expedida pela SSP/BA., inscrito no C.P.F. do MF sob nº 121.413.645-15, residente e domiciliado na rua Morro do Escravo Miguel, nº 160, Edifício Mansão Verlaine, bairro Ondina, nesta Capital, a quem outorga os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para o fim especial de gerir e administrar ativa e passivamente, os negócios da empresa Outorgante, podendo para tanto, representá-la perante as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, em todos os seus departamentos e secretarias, junto às pessoas físicas e jurídicas, de direitos públicos ou privados, sociedade de economia mista, estaduais, paraestatais, Receita Federal do Brasil, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalhos, Sindicatos, Comércio e Indústria, nos Bancos e estabelecimentos de créditos em geral e/ou onde com esta se apresentar e for necessário, podendo ainda, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar e retirar documentos, apresentar e assinar o que for preciso, inclusive guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento em processos, cumprir exigências, tomar ciências de despachos, pagar e receber importâncias,

seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar, vender mercadorias do ramos da firma Outorgante, assinar documentos fiscais e faturas, admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em carteira de trabalhos, fixar ordem e atribuições, promover e efetuar alterações em carteira de trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia do Trabalho e/ou conciliação de julgamento; podendo, abrir, movimentar e/ou liquidar contas correntes, assinar, emitir e endossar cheques, requisitar saldos, extratos de contas e talões de cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, reconhecer e/ou contestar saldos; podendo, assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições, participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, cartas convites, retirar editais, participar de abertura de licitações, podendo, acordar, descontar, interpor recuros, prestar declarações e informações; podendo, constituir e destituir advogados com as cláusulas ***"Ad judicia" e "Extra"*** e os demais necessários para defender os direitos e interesses da firma Outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer ação movida ou por mover em que seja autoria ou ré, assistente ou oponente, em juízo ou fora dele,prestar recibos, dar e aceitar quitação, pagar taxas devidas, assinar termos de compromissos e/ou de responsabilidade de qualquer natureza, concordar, discordar, requerer e promover, apresentar, juntar e retirar documentos, assinar todos e quaisquer documentos necessários, assinar folha e ordens de pagamento, resolver todos e quaisquer assuntos relacionados com a Outorgante, responder pela Outorgante, em quaisquer circunstâncias e tudo o mais promover e tudo o mais que for necessário bem como usar de todos os meios legais para o fiel e completo cumprimento do presente mandato, o que dará, desde já tudo por bom, firme e valioso, na melhor forma de direito, Este instrumento de Mandato foi lavrado conforme Minuta apresentada pelas partes e terá **validade somente até 31/12/2013**. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo com o parágrafo 5º, do artigo 215 do Código Civil Brasileiro. Declaro que foram pagas as custas relativas ao ato, conforme DAJE de nº ***887244 - série 003,*** autenticado mecanicamente. Assim o disse e a sua pedido eu, Ângela Maria Pereira da Silva, Escrevente Notarial, digitei SOB MINUTA, este instrumento, consoante o que faculta o § 4º, do artigo 167, regulamentado pelo provimento nº 3, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo provimento nº 9, de 25 de agosto de 1993, da Corregedoria Geral da Justiça, o qual, após lido e achado conforme, vai assinado pela representante da Outorgante e por mim, Bruno Carvalho Muniz, Tabelião Substituto, que subscrevo em público e raso.

Amps

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

10º TABELIONATO DE NOTAS
Bruno Carvalho Muniz
Tabelião Substituto
Av. Princesa Isabel, 225 - Barra
Tel.: 3036-8900 Salvador-Ba.

Bruno Carvalho Muniz
Tabelião Substituto

AUGÚRIO - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
JOANA MASCARENHAS REQUIÃO DA SILVA
Representante